DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9792/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23691/2012
PROTOCOLO	: 1307599
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1986/2012
PROCEDIMENTO LICITAÇÃO	: CONVITE N.º 4/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO ESTRUTURADO.
CONTRATADA	: A B FABIANO CONSULTORIA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO ESTRUTURADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Tratam-se os autos do exame da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** – (peça 28), bem como dos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 1986/2012 -** (peça 22).

A *Decisão Singular nº 2757/2013* (peça 33) publicada no DOE/TCE/MS nº 745 de 10/09/2013 julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Convite nº 4/2012* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 1986/2012*.

O objeto da presente contratação recai sobre a prestação de serviço de consultoria e assessoria em planejamento estruturado de Município, para elaboração de Projeto de Estruturação e Sistematização de Compras Governamentais, com o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). conforme discriminado no Instrumento Contratual - (peça 22).

O **1º Termo Aditivo** (peça 28) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato nº 1986/2012 por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 22/06/2012, em virtude dos serviços não terem sido concluídos.

O **2º Termo Aditivo** (peça 30) também prorrogou a vigência do Contrato por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 22/07/2012, em razão da retificação da cláusula terceira, alterando a forma de pagamento, passando a constar que o mesmo será realizado após o recebimento definitivo dos projetos.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, I,*"b"*, § 4º e incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Analisando os autos, a equipe técnica constatou a ausência de documentos indispensáveis ao exame dos mesmos, sugerindo, então, a notificação dos responsáveis pelo Órgão para que fizessem a remessa dos mesmos, consoante Análise **ANC–2ªICE–14701/2012** - (peça 31).

Regimentalmente intimados através dos **Termos de Intimação – INT-6280/2014 E 6281/2014** (peças 36 e 37), o responsável Senhor Waldeli dos Santos Rosa defendeu a regularidade e legalidade de seus atos, acostando documentos – (peça 43).

Assim, a unidade de instrução procedeu a reanálise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise **ANA–2ªICE–14211/2015** - (peça 50).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-15523/2015** (peça 51), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da presente contratação recai sobre a prestação de serviço de consultoria e assessoria em planejamento estruturado de Município, para elaboração de Projeto de Estruturação e Sistematização de Compras Governamentais, com o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). conforme discriminado no Instrumento Contratual - (peça 22).

Os **1º e 2º Termos Aditivos** (peça 28) tiveram como objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 1986/2012 por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 22/06/2012, em virtude dos serviços não terem sido concluídos, e, após, por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 22/07/2012, em razão da retificação da cláusula terceira, alterando a forma de pagamento, passando a constar que o mesmo será realizado após o recebimento definitivo dos projetos, ajustando-se às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apto a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 24, 26 e 43):

Valor Inicial	R$ 60.000,00
Valor Final Contratado	R$ 60.000,00
Valor Empenhado	R$ 60.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 60.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 60.000,00

Destarte, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 50 - fls. 5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1986/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) **e a empresa AB Fabiano Consultoria** (CNPJ nº 12.291.675/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção, (peça 51 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e 002 e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013"**.**

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 4/2012*, bem como pela legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 1986/2012*, conforme atesta a Decisão Singular *DSG-G.ICN– 2757/2013* (peça 33), e, ainda, pela regular formalização dos *1º e 2º Termos Aditivos* ao contrato em apreço, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da *execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 1986/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa **AB Fabiano Consultoria,** representada pelo Senhor André Barbosa Fabiano, CPF/MF nº 796.586.011-20, como contratada, em face da regular formalização dos referidos Termos Aditivos, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 1986/2012**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator